Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003837-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Edneia Massoni Moretti
Requerido: Banco Itaucard S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

EDNEIA MASSONI MORETTI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAU S/A alegando, em sua inicial (fls. 01/28), que é correntista do segundo réu e que no mês de janeiro de 2016 ao consultar seu saldo na conta corrente foi surpreendida pela informação que havia saldo negativo em mais de R\$1.900,00, em razão de "FINAME". Que se dirigiu a diversas agências do Banco Itaú para tentar solucionar o problema, mas não conseguiu. Aduz que recebeu uma proposta para pagamento do "débito". Que descobriu que o "FINAME" era referente ao cartão Credicard e que mesmo antes da chegada da proposta, o primeiro réu já havia tomado a liberdade de imputar o pagamento na modalidade à vista e utilizando o limite da conta corrente. Que passou a receber ligações do segundo réu, cobrando o limite utilizado. Que a autora notificou o segundo réu para a devolução do valor debitado indevidamente, mas não obteve resposta. Que jamais efetuou qualquer tipo de "FINAME" e não assinou contrato de renegociação. Que as práticas dos réus são abusivas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para devolução imediata do valor do "FINAME" descontado indevidamente com os respectivos encargos e juros, bem como que não seja encaminhado o nome da autora aos cadastros de devedores. Requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (fl. 62).

Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$36.000,00.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 67/68.

Citado, o réu BANCO ITAUCARD S.A. apresentou contestação (fls. 75/78) alegando que tentou realizar acordo com a autora que restou infrutífero. Que não concorda com o valor apresentado pela autora a título de indenização. Requereu o afastamento da indenização por danos morais e juntou documentos.

O BANCO ITAÚ S.A., citado, não apresentou contestação.

O BANCO ITAUCARD S.A. informando que estornou o valor de R\$1.972,38 na conta da autora (fls. 99/100).

Réplica às fls. 104/108.

Fixados pontos controvertidos às fls. 127/128.

Esclarecimentos da autora às fls. 131/133 e do réu ITAUCARD S.A. às fls. 134/135.

Manifestação da autora sobre os documentos de fls. 136/141.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.

Alega a autora que foi descontado de sua conta corrente sem sua autorização o valor de R\$1.972,38, denominado "FINAME" no dia 14/01/2016. Que descobriu se tratar de uma dívida do cartão Credicard quando recebeu em 20/01/2016 uma proposta de renegociação da dívida.

Aduz que o banco utilizou seu limite de crédito para pagamento do "FINAME" e que foi impedida de optar pelo parcelamento do débito (fls. 33/38).

O banco réu, em contestação, juntou às fls. 93/98 o contrato de serviço bancário firmado com a autora, no qual consta no item 3 da parte "Declarações e Autorizações" (fl. 96) que a autora autoriza o Itaú a transferir valores desta conta e outras contas de sua titularidade para pagamento de qualquer débito devido perante as empresas do conglomerado do Itaú Unibanco Holding S.A..

Ora, o pedido da autora se pauta na afirmação de que "não autorizou qualquer pagamento", entretanto tal afirmação é lançada por terra frente ao contrato devidamente firmado entre as partes.

O fato do contrato ser de adesão não tem maior significado, posto que a lei (inclusive o Código de Defesa do Consumidor) admite tal forma de contratação. Aos olhos da lei, a adesão tem o mesmo valor do consentimento, não se medindo a força das vontades, sendo irrelevante que uma das partes seja mais fraca do que a outra.

Aliás, como bem leciona ORLANDO GOMES: "Considerações a respeito da posição das duas partes no chamado contrato de adesão, conduzemno, mais adiante, à conclusão de que não é a desigualdade dos contratantes, só por si, que torna o contrato suspeito, mas o abuso possível emergindo desta desigualdade" (Contrato de Adesão. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1972, p. 44).

Conclui-se, então, que o débito realizado na conta corrente da autora foi plenamente legal, devendo ser mantido.

Como o débito foi legal, não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC devendo os réus debitarem o valor anteriormente estornado de R\$1.972,38 da conta corrente da autora.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA